



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 1.479 DE 31 DE JANEIRO DE 2005

(DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DA TELEFONIA CELULAR DO MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA – ESTADO DE SÃO PAULO)

JOSÉ ROBERTO PERIN, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - As concessionárias responsáveis pelas antenas transmissoras de telefonia celular do município de Analândia, ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 KHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Artigo 3º - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 435 uW/cm^2 (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).

Artigo 4º - O ponto de emissão da radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Artigo 5º - A base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a **1,50 (um e meio) metros de distância nas laterais; 5,00 (cinco) metros de distância na frente e 4,00 (quatro) metros de distância nos fundos** das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Continuação da Lei 1.479/2005

Parágrafo 1º - Fica vedada a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular a menos de 100 (cem) metros de Instituições Hospitalares e Educacionais.

Parágrafo 2º - Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no *caput* deste artigo serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º.

Artigo 6º - Os parâmetros e exigências estabelecidos nesta lei para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo e em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Artigo 7º - Será de responsabilidade da Secretaria de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 31 de janeiro de 2005.

JOSE ROBERTO PERIN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 31 de janeiro de 2005.

SANDRA MARTA PERIN CARVALHO
DIRETORA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

